



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador
Fausto Moreira Diniz

Valor: R\$ 131.225,30 | Classificador: DJE - 28/11/2018
Agravo de Instrumento (CPC)
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Leonardo Honorato Costa - Data: 06/12/2018 18:33:18

Av. Assis Chateaubriand, n.º 195, Edifício Palácio da Justiça, 12º andar, sala 1224, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.130-010, Tel: (62) 3216 2938

Processo : 5534490.50.2018.8.09.0000		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	Portal Sul Participacoes E Empreendimentos Spe Ltda	--
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	Vanielle Denia Sales Dos Santos-me (Deville Joias)	15.867.254/0001-89
Tipo de Recurso	Agravo de Instrumento (CPC)	
Órgão julgante	6ª Câmara Cível	Relator: Des Fausto Moreira Diniz

DECISÃO LIMINAR

PORTAL SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA interpôs recurso de agravo de instrumento (evento 1) da decisão (evento 8 do processo originário nº 5471118.71.2018.8.09.0051) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **Dr. William Costa Mello**, nos autos da ação monitória com pedido de tutela de urgência cautelar incidental ajuizada contra a **VANIELLE DENIA SALES DOS SANTOS-ME (DEVILLE JOIAS)**.

Por meio de um contrato de cessão de direitos e obrigações firmado com o antigo locatário **Alexandre Menezes de Oliveira**, a empresa **VANIELLE DENIA SALES DOS SANTOS-ME (DEVILLE JOIAS)** passou a locar a unidade nº 02 do **Portal Sul Shopping** e ali instalou sua joalheria.

Em vista do inadimplemento da atual inquilina, a locadora ingressou com a ação monitoria em apreço, visando o recebimento da quantia atualizada, em setembro de 2018, de **R\$ 131.225,30** (cento e trinta e um mil, duzentos e vinte cinco reais e trinta centavos), referente a encargos locatícios, taxa de condomínio e Fundo de Promoção, do período compreendido entre maio de 2015 a setembro de 2016, tendo a autora **POTAL SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA**, em sua petição inicial, rogado ao juízo de origem pela concessão da tutela de urgência cautelar incidental, qual seja, arresto de dinheiro e/ou mercadorias ou quaisquer outros bens que forem encontradas no endereço comercial da requerida, ou em eventual outro endereço a ser indicado, que totalizem a importância cobrada, tudo com base nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil.

O douto magistrado *a quo* indeferiu a pretensão liminar sob os seguintes fundamentos:

"(...) Busca, a parte autora, no bojo da ação monitoria, a concessão de liminar, para que sejam arrestados bens da parte requerida como forma de garantia do crédito que alega possuir em seu favor.

Observa-se, assim, que a autora unificou duas modalidades distintas de procedimentos previstas no Código de Processo Civil.

O primeiro, é o de tutela de urgência de natureza cautelar, que está prevista no artigo 301 do Código de Processo Civil/2015.

Já o segundo, refere-se à ação monitoria, que se encontra insculpida no Capítulo XI, artigo 700 e seguintes do mesmo código processual.

Nota-se que ambos procedimentos são próprios, específicos e, sobretudo, distintos, o que impede a sua cumulação.

A ação monitoria, por sua vez, pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I – o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. (art. 700 do CPC/2015).

O arresto, no entanto, exige prova literal da dívida líquida e certa.

Com efeito, resulta inviável o deferimento do pedido de arresto cautelar em ação monitoria enquanto não constituído o título executivo.

No caso dos autos, observa-se que a ação monitoria encontra-se em seu início, não tendo a parte ré sequer sido citada. Assim, tem-se que o título de crédito que instrui esta ação não possui todos os seus requisitos de exigibilidade, inexistindo certeza acerca do crédito perseguido ou de sua constituição de título judicial executivo, inviabilizando a medida constritiva cautelar pretendida.

E mais, no procedimento monitorio admite defesa, que poderá ser oposta no bojo de embargos monitorios, que se restringirão a combater a pretensão contida na inicial, que poderá desconstituir o título que instrui a inicial.

Sabe-se, ainda, que o arresto é uma medida de urgência de natureza cautelar que antecede o ato construtivo de penhora. Portanto, em linhas gerais, denota-se que o arresto nada mais é que a penhora antecipada, isto é, o arresto somente deve ser deferido quando se tratar de ação executiva, o que não é o caso. Tal fato se incompatibiliza ontologicamente com o procedimento monitorio.

É necessário lembrar que o objetivo das tutelas antecipadas é de antecipar o mérito final da ação ajuizada, segundo preceitua o art. 300 do CPC.

Por outro lado, descabe a análise dos pressupostos para a concessão da liminar de arresto, porquanto incompatível o seu procedimento com o da ação monitoria.

Ante o exposto, INDEFIRO, nesta fase processual, o pedido liminar de tutela de urgência de natureza cautelar de arresto de bens da parte requerida, enquanto não houver conversão da ação monitoria em ação executiva.

CITE-SE a Requerida e intime-se o Requerente para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada na data informada pela Serventia, no 1º CEJUSC de Goiânia – Goiás, devendo tomar ciência o réu que o prazo para contestar correrá a partir da data da audiência de tentativa de conciliação realizada em que não se logre êxito.

A parte autora deverá diligenciar o depósito dos honorários do conciliador do CEJUSC em até 72 (setenta e duas) horas antes da data da audiência.

Ressalta-se que o valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador, observando-se a tabela de valores constante no Anexo III da Instrução de Serviços 002/2016 do NUPEMEC.

O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC/15).” (sic, evento 8 do processo de origem).

A audiência de conciliação está designada para o dia 28.01.2019 (evento 10 do processo de origem).

Nas razões do agravo de instrumento em apreço (evento 1), a locadora **PORTAL SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA** aduz, em suma, que embora a Proposta de Cessão entabulada entre o antigo locatário e a atual inquilina encontra-se apenas no sistema interno do Shopping, consta nos autos originários Contrato de Mídia firmado entre o agravante e a agravada, diversos *e-mails* trocados, vários boletos emitidos referentes à relação locatícia, tendo a recorrida, de forma expressa, contraído todos os direitos e obrigações, na qualidade de cessionária.

Discorre sobre a possibilidade de se conceder arresto em ação monitória (e não apenas em processos embasados em título executivo), colacionando, para tanto, julgados desta Corte de Justiça em amparo a sua tese.

Assevera que a demandada encontra-se em flagrante situação de insolvência, pois há contra ela três (03) pendências financeiras e dois (02) protestos, como comprovado.

Verbera que, por se tratar de uma joalheria, a recorrida pode facilmente ocultar bens e frustrar a pretensão de seus credores.

Considera que a medida pleiteada também encontra respaldo nos artigos 4º e 139, IV, do Código de Processual Civil atual, pois conta com a colaboração do magistrado para empregar efetividade e tempo razoável ao processo.

No mais, requer o deferimento da tutela antecipada recursal, a fim de que o arresto seja autorizado e, no mérito, seja este impulso conhecido e provido, reformando-se a decisão agravada.



Preparo visto no evento 1.

Relatório sucinto. Decido.

Recurso adequado, posto que ataca decisão que versa sobre tutela provisória (artigo 1.015, I, do *Codex de Ritos*).

Extrai-se do teor do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Diploma referido preceitua que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Cotejando os autos, constato estarem **presentes** os pressupostos elencados nos artigos 1.019, I, combinado com o parágrafo único do 995, ambos da Lei Processual Civil de 2015.

Verifico que os argumentos exibidos pelo recorrente apresentam-se reveladores de fundamentos convincentes e relevantes capazes de evidenciar a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente para autorizar o arresto, consoante dispõe o *Codex de Ritos*, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver



perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

O *fumus boni iuris* encontra-se clarividente pelas provas escritas estampadas nos autos originários, embora sem eficácia de título executivo, demonstrando a relação locatícia havida entre o Shopping/agravante e a locatária/cessionária, ora agravada.

Dentre os documentos colacionados (evento 1 do processo de origem), temos o Contrato de Locação firmado entre a recorrente e o antigo locatário **Alexandre Menezes de Oliveira**, bem como a Cessão de Direitos firmado por este e a atual inquilina, **VANIELLE DENIA SALES DOS SANTOS-ME (DEVILLE JOIAS)**, sucedendo-lhe nesta relação comercial.

Consta também Contrato de Mídia, *e-mails* e boletos em nome da joalheria, evidenciando o vínculo com o Shopping (evento 1 do processo de origem).

De igual forma, patente é o *periculum in mora*, tendo em vista que há três (03) pendências financeiras que pesam contra a recorrida e dois (02) protestos (evento 1 do processo de origem), além do fato de ser fácil a ocultação os bens da agravada (joias).

Ao contrário do entendimento esposado pelo nobre togado primevo, filio-me ao posicionamento que autoriza arresto, como tutela de urgência cautelar incidental e mediante caução fidejussória, mesmo em ação monitória, até porque os dispositivos que tratam dessa medida judicial, em seus artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, não prevê nenhuma proibição quanto às tutelas provisórias.

Sobre o assunto, casos semelhantes já foram julgados por este Sodalício estadual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISITOS DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. 1. O art. 1.046 do NCPC revogou expressamente o Código de Processo Civil de 1973, ressaltando-se apenas algumas exceções taxativamente elencadas pela norma (arts. 1.052, 1.054 e 1.057), concluindo-se daí ser descabida a exigência, nos dias atuais, para o deferimento do pedido cautelar de arresto, dos requisitos então previstos nos arts. 813 e 814, do CPC/73. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. PRESENÇA. DECISÃO MANTIDA. 2. Segundo o art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar será concedida quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não devendo ela ser concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). 3. No caso em concreto, é de se manter a concessão do pedido cautelar de arresto, pois evidenciada a probabilidade do direito do agravado, diante dos títulos de créditos que acompanham a peça inicial da ação monitoria, além de demonstrado o perigo de dano, visto que os grãos arrestados são de fácil conversão em moeda corrente, com possível ocultação por parte do devedor, acarretando assim risco ao resultado útil do processo originário, levando-se em conta também notícias de algumas ações de cobrança e executiva, propostas em desfavor do ora agravante e/ou de sua companheira. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (4ª CC, AI nº 5134731-26, Rel. Sebastião Luiz Fleury, DJe de 01/11/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ARRESTO. MANUTENÇÃO. I - A concessão da tutela de urgência observou os requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil/2015, consubstanciados na evidência da probabilidade do direito e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o autor/gravado. II - A prova documental produzida possibilita alcançar o convencimento de que efetivamente se encontram presentes os requisitos legais autorizadores do arresto. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (2ª CC, AI nº 5134743-40, Rel. José Carlos de Oliveira, DJe de 16/10/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição. 2. O indeferimento ou concessão de tutela de urgência reside no poder discricionário e motivado do Julgador, observados os requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que somente deverá ser reformada a decisão se esta for manifestamente ilegal, ou abusiva, o que não é o caso dos autos. 3. Na espécie, merece ser mantida a decisão recorrida que concedeu o pedido de tutela de urgência, posto que o Agravado/Autor, a princípio, comprovou as alegações da necessidade de garantia do crédito que afirma possuir em seu favor, sob o argumento de que o Agravante/Réu encontra-se em estado de insolvência e que na ação executiva (proc. nº 201500788060) foi deferido arresto em seu favor. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.” (5ª CC, AI nº 5032244-41, Rel. Olavo Junqueira de Andrade, DJe de 27/04/2018).

Ao teor do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar de antecipação de tutela recursal.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo *a quo*.



Intime-se o agravante **PORTAL SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA** para, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, oferecer caução fidejussória na ação monitória, na importância de **R\$ 131.225,30** (cento e trinta e um mil, duzentos e vinte cinco reais e trinta centavos), em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Somente após regular prestação desta garantia, proceda-se ao arresto de bens da agravada, junto ao juízo de primeiro grau, limitado ao valor acima mencionado.

À luz do artigo 1.019, inciso II, do novo Diploma Processual Civil, proceda-se à intimação da recorrida **VANIELLE DENIA SALES DOS SANTOS-ME (DEVILLE JOIAS)**, via carta com aviso de recebimento, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao impulso, em quinze (15) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 13 de novembro de 2018

Des FAUSTO MOREIRA DINIZ

Relator

Documento emitido / assinado digitalmente em **13 de novembro de 2018**, às **15:33:45**,

com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

